

**SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO
DE GUARAPARI/ES - LUCIANE NUNES DE SOUZA**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2020

DEL SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.816.867/0001-85, com sede na Rua José Pereira Liberato, nº 987, bairro São João, Itajaí/SC, CEP 88.303-401, E-mail: del@deltecnologia.com.br, por intermédio de seu procurador o(a) Sr(a) Gilberto Otávio Bazen Rigo, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF nº 066.154.849-00 e portador do RG nº 45693226, vem, respeitosa e tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.086.330/0001-20, com sede na Rua Av. Coronel José Benjamin, nº 176, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.720-430, pelas razões que seguem:

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Guarapari/ES lançou edital de Pregão Eletrônico para contratar de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos/hospitalares, fisioterapêuticos, laboratoriais e odontológicos - SEMSA, conforme especificações e condições definidas no Anexo I do instrumento convocatório.

Durante o andamento do certame, após a inabilitação das empresas **GBR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR E ODONTOLOGICA EIRELI** e **TEC BRASIL EIRELI EPP**, a ora Recorrida foi declarada vencedora.

Consoante preconiza a norma, a Pregoeira oportunizou prazo para interposição de recurso, na forma do subitem 18.2 do Instrumento Convocatório:

18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No prazo que lhe é facultado por lei, a empresa **MEGA SOLUÇÕES CIENTIFICAS LTDA** juntou suas razões recursais.

Em resumo, a licitante alega que a documentação da empresa **DEL SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA** não atende aos requisitos editalícios atinentes à qualificação técnica e econômico-financeira.

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Primeiramente, sustenta que, no seu entender, o balanço patrimonial está em desacordo com o subitem 1.3.4, "a", e que, suspostamente, não tem validade perante o ordenamento jurídico.

Noutro ponto, a Recorrente acusa a Recorrida de ter apresentado Atestado de Autorização do IPEM sem validade, ou seja, em manifesto descumprimento do subitem 10.1.7.

E, por fim, no que tange aos atestado de capacidade técnica, a Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não atendem ao exigido pelo edital, pois teoricamente não mencionam equipamentos de fisioterapia, laboratório e odontologia.

É o necessário relato.

Todavia, em que pese a laboriosa peça confeccionada pela Recorrente, é inconteste que a insurgência tem caráter meramente procrastinatório, posto que a empresa Recorrida apresentou todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório.

À vista disso, a decisão proferida pela Pregoeira foi acertada e deve ser mantida integralmente, consoante fundamentos a seguir expostos:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, pontua-se que a presente medida é tempestiva, tendo em conta o disposto no Subitem 18.2, do Edital, que assim preceitua:

18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de
CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401
Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br



recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente,** sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Em decorrência disso, demonstrada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Quanto ao mérito propriamente dito, visando facilitar a compreensão e o julgamento, a Recorrida registra que apresentará os fundamentos de suas contrarrazões de forma individualizada para cada um dos argumentos apontados, consignando a síntese da insurgência e os motivos que ensejam a manutenção da decisão já proferida.

3.1 Da alegação de que o Balanço Patrimonial é inválido – Suposta inobservância subitem 1.3.4, alínea "a"

O primeiro apontamento realizado pela empresa insurgente é relativo ao Balanço Patrimonial da ora Recorrida.

Em linhas gerais, a Recorrente alega que o documento apresentado pela Recorrida não pode ser aceito, pois não está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Todavia, razão não lhe assiste.



O edital, em seu subitem 1.3.4, "a" exige que a licitante apresente:

a) **Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa**, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3(três) meses da data de apresentação das propostas, **com termo de abertura e encerramento e com registro na Junta Comercial**.

No caso de empresas recentes, constituídas no presente exercício, será admitido Balanço de abertura, porém com o devido registro na Junta Comercial;

[...]

No caso concreto, em que pese os esforços perpetrados pela Recorrente para desconstituir o documento apresentado pela Recorrida, cumpre esclarecer que, no Estado de Santa Catarina, a partir do ano de 2016, a JUCESC iniciou a implantação de um sistema 100% digital.

Quanto ao balanço patrimonial deixou de ser arquivado em forma de livro e passou a ser registrado em forma de processo eletrônico Ato/Evento - 223/223, nos termos da Resolução 1/2016¹, 1/2018 e alterações posteriores:

¹ 4.1 O balanço patrimonial deve ser arquivado com o seguinte código de ato/evento: Ato/Evento – 223/223; Base Legal: tabela de atos e eventos sistema Siarco.



RESOLUÇÃO Nº 001/2018 – GABP/JUCESC

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, consoante o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e/c o art. 25, inciso VIII, do Decreto nº 1800, de 30 de janeiro de 1996, e art. 12 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário, em Sessão realizada em 20 de setembro de 2018, APROVOU a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica estabelecido o Cronograma de Obrigatoriedade de Protocolo Digital dos Atos de Registro Mercantil submetidos a arquivamento nesta Junta Comercial.

Art 2º - O Cronograma de Obrigatoriedade de Protocolo Digital está descrito no anexo único desta Resolução.

Art 3º - A Obrigatoriedade de Protocolo Digital considera os Atos disponíveis nos Módulos de Livros Digitais e de Requerimento Eletrônico (RE), tramitando-se todos estes Atos em formato 100% Digital, sem papel.

Art 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Com o advento do protocolo digital, a forma de apresentação do balanço sofreu modesta alteração, no entanto, o edital foi cumprido à risca.

A Recorrente afirma que o balanço da Recorrida não foi devidamente assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa, no entanto, no Termo de Autenticação do Balanço na JUCESC consta expressamente a assinatura digital dos representantes legais, conforme abaixo:

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05106706023 - DIEGO DOS PASSOS IACZAK
Cpf: 02299708912 - JAIR DEMARCI
Cpf: 0418226945 - LEONARDO DA SILVA PEREIRA

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

De igual modo, não prospera a afirmação de que o balanço não apresenta os respectivos termo de abertura e encerramento exigidos no subitem 1.3.4, alínea "a".

Quanto ao argumento, enfatiza-se que o mencionado subitem cita termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, com registro na Junta Comercial, senão vejamos:

a) **Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3(três) meses da data de apresentação das propostas, **com termo de abertura e encerramento e com registro na Junta Comercial.**

No caso de empresas recentes, constituídas no presente exercício, será admitido Balanço de abertura, porém com o devido registro na Junta Comercial;

O documento apresentado pela Recorrida contempla o respectivo Termo de Abertura e Encerramento devidamente registrado e acessível aos cidadãos em geral.

Empresa: DEL SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA
C.N.P.J.: 18.816.867/0001-85
Balanço encerrado em: 31/12/2019

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	
ATIVO	1.000.000,00
ATIVO CIRCULANTE	488.138,28
DISPONÍVEL	288.084,88
CASH	58.652,19
CASH GERAL	29.432,69
BANCOS CONTA MOVIMENTO	8.338,87
BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 3154-8 (C/C 25136-2)	8.338,87
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	6.157,22
BANCO DO BRASIL APLICAÇÃO - 3154-8 (C/C 25136-2)	6.157,22
CLIENTES	17.105,13
DUPPLICATAS A RECEBER	7.740,82
GRUPO MÉDICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES E CARIÓTIPO	7.740,82
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PENHA	65.000,00
ICPEC EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - ME	23.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANGUA	4.180,50
VALE EUROPEU HOSPITALAR S/A	25.480,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBORIÚ	23.000,00
ED.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA E ASSISTÊNCIA	23.000,00
Beneficência Caridade do Sul	5.000,00




CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br




204762838 

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	DEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA
PROTOCOLO	204762838 - 09/03/2020
ATO	223 - BALANÇO
EVENTO	223 - BALANÇO

MATRIZ

MIRE 41239678183
CNPJ 18.816.867/0001-85
CERTIFICADO REGISTRO EMPRESARIAL 2020
SOC N. 20204762838

De qualquer maneira, esclarece-se que os Termos de Abertura e Encerramento decorrentes dos registros físicos tinham como finalidade a garantia da veracidade das informações que estavam sendo prestadas pelo empresário, o que não se aplica ao caso concreto, posto que é documento é público e, portanto, acessível em sua íntegra aos interessados.

No restante, em conformidade com aquilo que é exigido pelo edital, o documento juntado pela Recorrida apresenta o balanço patrimonial, o demonstrativo do resultado do exercício, as notas explicativas, o protocolo, arquivamento e a chancela de conferência e, inclusive, os índices contábeis:

Empresa: DEL SERVIÇOS ELETROMECANICOS LTDA Folha: 0001
C.N.P.J.: 18.816.867/0001-85
Balanço encerrado em: 31/12/2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Ativo
ATIVO	1.268.886,38
ATIVO CIRCULANTE	886.138,26
DISPONIVEL	280.881,680
CALXA	59.652,290
CADIA GERAL	55.601,290
BANCOS COM MOVIMENTO	6.338,670
BANCO DO BRASIL AGENCIA 3184-X C/C 20118-2	6.338,670




http://sistemas
ACERVO 000778

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br



Empresa: **DEL SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA**
C.N.P.J.: 18.816.867/0001-85

Folha: 0001
Número Livro: 0006

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019

RECEITA BRUTA

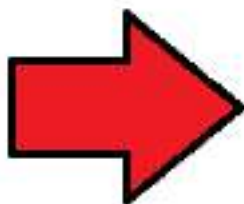
VENDA DE MERCADORIAS
SERVIÇOS PRESTADOS

106.234,98
1.270.437,83
1.376.672,81

DEDUÇÕES

(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS
(-) IES RETIDO ÓRGÃOS PÚBLICOS

(2.108,84)
(9.441,78)



NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO
(EM REAIS)

NOTA 1 - ATIVIDADE OPERACIONAL



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

06/02/2020

Certifico o Registro em 06/02/2020

Arquivamento 20204762839 Protocolo 204762839 de 06/02/2020 NIRE 42209078383

Nome da empresa DEL SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regm.jucese.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 228022968079207

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2020 por Renato da Silva Wizenkoski - Secretário-geral em exercício



CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

DEL SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA					
CNPJ: 18.816.867/0001-85					
ÍNDICES CONTÁBEIS 2019					
Liquidez geral		AC		RLP	
LG	AC+RLP	866.138,25	-	866.138,25	
	PC		ELP		4,68
	PC+ELP	139.090,88	73.302,00	212.392,88	
Solvência geral		AT		TOTAL	
SG	AT	1.163.805,33	-	1.163.805,33	
	PC		ELP		5,48
	PC+ELP	139.090,88	73.302,00	212.392,88	
Liquidez corrente		AC		TOTAL	
LC	AC	866.138,25	-	866.138,25	
	PC				6,23
	PC	139.090,88	-	139.090,88	

Desta maneira, não há que se falar em irregularidade, eis que o balanço patrimonial foi apresentado na forma da lei, em conformidade com o procedimento eletrônico adotado pela JUCESC, contando com a chancela da Secretária-geral em exercício:

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 228022968079207

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2020 por Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-geral em exercício

Evidentemente que, na hipótese de existência de irregularidade, a JUCESC jamais faria o registro do balanço da ora Recorrida.

Por sinal, a conferência da veracidade da informação apresentada, ou seja, de que o balanço foi juntado em sua totalidade e na forma da lei, pode ser realizada mediante simples consulta ao endereço eletrônico da Junta Comercial, o qual consta explicitamente no rodapé documento: <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br



No que diz respeito aos demais questionamentos apresentados pela Recorrente, denota-se que são inerentes ao sistema física de protocolo do balanço patrimonial e, portanto, não se amoldam ao caso concreto.

Noutro contexto, em que pese a Recorrida tenha cumprido devidamente o regramento estatuído no subitem 1.3.4 do instrumento convocatório, é relevante enfatizar que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, sequer existe previsão de exigência de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, conforme já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA-
HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO
DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA
COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI
8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA
LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br



documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- **Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.**

Além do que, ainda que admitida juridicamente, a exigência seria completamente irrelevante quanto ao caso concreto, posto que teria como única finalidade demonstrar que a documentação é verídica, o que resta escancarado pelo protocolo digital identificado pela JUCESC.

Em casos análogos, a jurisprudência já se posicionou:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Concorrência pública para concessão de direito real de uso, por prazo indeterminado, de área localizada no Distrito Industrial de Capivari. Inabilitação por não apresentação de certidão negativa de débitos
CNPJ: 18.816.867/0001-85



federais. Impetrante que não pode ser prejudicada pela demora injustificada da Receita Federal na expedição do documento. **Não apresentação de termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial que constitui vício sanável. Possibilidade de continuação no certame.** REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10025021520178260125 SP 1002502-15.2017.8.26.0125, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 31/10/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2019)

E também:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. **INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.** - Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final - A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, § 2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br



impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta - **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração - Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora.** (TJ-MG - AI: 10000190271106001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/11/2019, Data de Publicação: 19/11/2019)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br



vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III -

Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente.

(TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2010, DJE 01/12/2010)

Em conclusão, em restando evidenciado o inequívoco atendimento à lei, requer sejam rechaçados os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, com a conseguinte manutenção da habilitação da empresa Recorrida.

Alternativamente, na remota hipótese de manutenção de dúvida quanto ao documento, requer seja observado o procedimento previsto na Lei de Licitação, com a realização de diligência para esclarecimento quanto ao fato, inexistindo fundamento plausível para inabilitação.

3.2 Da alegação de que os Atestados de Autorização do IPEM são inválidos – Suposto descumprimento do subitem 10.1.7

Quanto aos Atestados de Autorização do IPEM, a Recorrente sustenta que os documentos apresentados pela Recorrida não se prestam a comprovar sua habilitação técnica, posto que teriam sido “invalidados”.

No entanto, mais uma vez sem razão.

O edital estabelece em seu subitem 10.1.7:

10.1.7- Exigência do **registro junto ao IPEM para manutenções em balanças até 300kg e esfigmomanômetros**, conforme site do INMETRO determina, sob pena de denúncia para fiscalização

No dia 22 de setembro de 2020, quando da abertura do certame, a Recorrida possuía Atestado de Autorização válido para manutenção em balanças de até 300kg, bem como Atestado de Autorização para manutenção de esfigmomanômetros, conforme abaixo:



Ou seja, a Recorrente cumpriu perfeitamente com o requisito de habilitação imposto pelo poder público.





No decorrer, após o transcurso de aproximadamente um mês da abertura do certame (22 de outubro de 2020), de fato, a Recorrida realizou um protocolo administrativo de alteração do Atestado de Autorização para manutenção de balanças, com a inclusão das classes I e II, conforme abaixo:

República Federativa do Brasil
GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA - IMETRO-SC
Órgão filiados ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Atestado de Autorização

O Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO-SC concede autorização, número 61000501, para a execução de serviços de manutenção e/ou reparo em Balanças até 300 kg, Classes de exatidão I, II, III e IIII à empresa DEL SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA, CNPJ 18.816.867/0001-85, estabelecida na JOSE PEREIRA LIBERATO, 987 - SALAS 111 E 112, no bairro SÃO JOÃO, município de ITAJAÍ-SC.

Emissão: 22/10/2020  Validade: 08/05/2021 

A validade desta atestado está subordinada ao cumprimento das condições de legislação específica para esta atividade de classe autorizada.
Este protocolo não pode ser usado em outra cidade.

IMETRO-SC - Rua. Q2 - km 0,1111 - Pq. 1117 - Itajaí - Santa Catarina - 88303-401 - Datas - 026

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br



Observação: Atestado de Autorização do Esfigmomanômetro não teve alteração.

No entanto, a mera alteração administrativa do Atestado de Autorização que, inclusive, continua com idêntica numeração (61000501), não caracteriza qualquer irregularidade para fins de inabilitação no certame.

Em outras palavras, é completamente fantasiosa a alegação da Recorrente de que a Recorrida apresentou documento inválido.

A empresa estava regular quando da abertura do certame, bem como comprova a manutenção das condições de habilitação, tendo efetuado mera alteração administrativa com a inclusão das Classes I e II, as quais dizem respeito as balanças de precisão e sequer são objeto do certame.

Em conclusão, a Recorrida cumpriu perfeitamente ao pretendido pelo ente, com a demonstração de que possuía e possui Atestado de Autorização

para balança até 300 kg e esfigmomanômetro, inexistindo qualquer amparo para inabilitação da participante.

3.3 Da alegação de que atestados apresentados não atendem ao exigido pelo edital – Suposto descumprimento do subitem 1.3.2.

O terceiro apontamento efetuado pela empresa Recorrente em relação à habilitação da Recorrida, diz respeito ao suposto desatendimento ao subitem 1.3.2, alíneas “a” e “g”.

Em linhas gerais, a Recorrente assevera que o objeto do edital é a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares, fisioterapêuticos, laboratoriais e odontológicos, no entanto, os atestados apresentados pela Recorrida são exclusivamente relacionados à prestação de serviços de manutenção em equipamentos médico-hospitalares.

As alegações, evidentemente, refletem apenas o inconformismo da Recorrente com o resultado do certame.

Senão vejamos:

Primeiramente, esclarece-se que a redação do subitem 1.3.2, alíneas “a” e “g”, menciona expressamente que o atestado de capacidade técnica deve apresentar características semelhantes e não idênticas ao objeto da contratação, senão vejamos:

1.3.2 [...]

a) Comprovação de aptidão, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da LICITANTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401
Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br



para a qual a empresa **tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação**, apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial;

[...]

g) O profissional indicado pela empresa LICITANTE, através de declaração, deverá ser detentor de Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo a LICITANTE apresentar, junto com a comprovação do vínculo profissional; tal atestado acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, na forma do caput, § 2º e 3º do art. 64 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, em nome do profissional que participará da execução dos serviços objeto deste Instrumento, o qual demonstre que o respectivo profissional é/foi o responsável técnico pela execução de serviços condizentes com sua área de atuação e suas atribuições profissionais, e **com características semelhantes ao objeto deste Termo de Referência**.

Como visto, da mais simplória leitura que se possa fazer do texto constante na exigência prevista no item 1.3.2, alíneas "a" e "g", não pairará dúvida acerca da documentação exigida pelo poder público que é a apresentação de capacidade técnica compatível e não idêntica àquela que se pretende contratar.

Isto significa dizer que, a Recorrente pretende ver a Recorrida inabilitada com base em **regra não prevista em edital**, o que é completamente descabido, senão vejamos:

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br



"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao edital e da boa-fé." (TJSC, Reexame Necessário n. 0329475-88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018).

Assim sendo, a pretensão da Recorrente merece ser precocemente rechaçada, em decorrência da manifesta fragilidade.

Noutro aspecto, impende esclarecer ao Recorrente que não há previsão na legislação, de que os objetos constantes no atestado tenham que ser idênticos ao objeto da contratação.

Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere à necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

Sobre a questão, Marçal Justen Filho explica que:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. **Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto**

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br



exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416 – grifado)

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que **a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante** (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União - grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêem, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br



proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. **3. Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.** 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06- 2016) (grifado).

Em sendo feito os necessários esclarecimentos quanto à aventureira tese recursal, cumpre esclarecer e enfatizar que, diferentemente do alegado, os atestados apresentados pela Recorrente, **além de apresentarem equipamentos de maior complexidade**, contemplam todos os objetos mencionados pelo instrumento convocatório, conforme abaixo:

A Certidão de Acervo Técnico de nº 252018094292, a qual é referente ao Atestado de Capacidade Técnica do Município de Penha, por si só, já prevê equipamentos dos quatro grupos elencados pela Recorrente, senão vejamos:

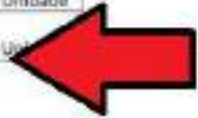
Obra: **Manutenção corretiva e preventiva em equipamentos médicos e odontológicos, mecânicos e eletromecânicos, incluindo autoclaves.**

Atividades	Classificação	Quantidade	Unidade
Manutenção	Autoclave	9	Unidade
Manutenção	Equipamento odontológico/hospitalar Mecânicos e Eletromecânicos	304	Unidade

Período de Execução: de 15/01/2018 à 25/05/2018

Localização do serviço: Endereço: Rua Antônio Joaquim Tavares, s/n, Bairro Centro, CEP 88385-000, Penha-SC

Número da ART: 6502175-0



De acordo com o Termo de Referência do Pregão Presencial de nº 006/2017 – FMS, o atestado contempla os equipamentos e respectiva categoria, conforme segue:

Médico-Hospitalar: Aparelho de oximetria, otoscópio, processadora de imagem, aparelho de raio-x, desfibrilador, monitor multiparametro, aspirador cirúrgico, eletrocardiógrafo, colposcópio, detector fetal, ultrassonografia, foco auxiliar, nebulizador;



Odontológico: Autoclave, destilador, seladora, aparelho de raio-x, cadeira de odonto, foco de odonto, negatoscópio;

Laboratorial: Centrifuga

Fisioterápico: Eletroestimulador, estimulador, massagador, estimulador corporal, ultrassom, laser para fisioterapia, turbilhões, banho de parafina, ortostático elétrico.

Edital disponível em:

[https://static.fecam.net.br/uploads/454/arquivos/970108_REPUBLICACAO Editado_PP_06_2017FMS.pdf](https://static.fecam.net.br/uploads/454/arquivos/970108_REPUBLICACAO_Editado_PP_06_2017FMS.pdf)

Não obstante um único atestado contemplar todos os objetos, pontua-se ainda que:

Certidão de Acervo Técnico 252018098714 – ATESTADO DO HOSPITAL RUTH CARDOSO - Complexidade demasiadamente superior à prevista no edital – Manutenção em 1.183 equipamentos médico-hospitalares e laboratoriais;

Aparelhos médico-hospitalares: Berço aquecido digital, incubadora estacionária, desfibrilador, cardioversor, aparelho de anestesia, torre de vídeo, craniótomo, eletrocardiógrafo, etc.

Laboratoriais: Aglutinoscópio, agitador de plaquetas, câmara de conservação de hemato, banho maria digital, centrífuga digital, freezer laboratorial, etc.

Certidão de Acervo Técnico 252018098567 – Atestado Hospital Pequeno Anjo - Complexidade demasiadamente superior à prevista no edital -

587 equipamentos médico-hospitalares e laboratoriais - Hospital com 100 leitos, contemplando Centro Cirúrgico, UTI, Pronto Atendimento e Internação;

Aparelhos médico-hospitalares: Bisturi eletrônico, aparelho de raio-x, mesa cirúrgica, laringoscópio, eletrocardiógrafo, esfigmomanômetro, processadora de raio-x, cardioversor, monitor de vídeo, incubadora, etc.

Laboratoriais: Centrífuga, descongelador de plasma, freezer horizontal, homogeneizador, capela de fluxo laminar, etc.

Certidão de Acervo Técnico 252019108399 – Atestado Hospital e Maternidade Imigrantes - Complexidade demasiadamente superior à prevista no edital - 225 equipamentos médico-hospitalares e laboratoriais.

À vista do exposto, denota-se que a Recorrida e seu(s) responsável(is) técnico(s) apresenta(m) ampla e irrestrita capacidade técnica para execução do objeto contratual, (atestados com objeto similar e também idêntico ao que se pretende contratar e com complexidade superior, cumprindo integralmente ao edital, de modo que inexistente qualquer razão plausível para modificação da decisão anteriormente proferida.

3.4 Do princípio da economicidade

Como demonstrado durante todo o procedimento de defesa, a Recorrida atende aos requisitos do edital, bem como possui extrema capacidade técnica para execução do objeto.

Além de tudo, a vantajosidade econômica na contratação da empresa Recorrida é outro ponto que merece enfoque.

A proposta da Recorrida é de R\$ 299.000,00, enquanto o valor apresentado pela Recorrente beira R\$ 400.000,00.

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Em suma, ainda que sem fundamento plausível, na hipótese de inabilitação da ora Recorrida, o Município de Guarapari/ES estará rasgando R\$ 100.000,00 que poderiam ser aplicados em educação e, principalmente, em saúde, num momento de pandemia e de tantas dificuldades financeiras.

Em conclusão, considerando que o recurso reflete apenas o inconformismo da Recorrente com o resultado do certame, bem como a estrondosa diferença de preços entre a proposta vencedora e a do próximo colocado, requer seja observado o princípio da economicidade, propiciando a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recebimento das presentes Contrarrazões e que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa **MEGA SOLUÇÕES CIENTIFICAS LTDA**, com a conseguinte manutenção da habilitação da empresa **DEL SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA**, bem como requer o prosseguimento do certame, com a homologação e conseguinte adjudicação do objeto.

Caso não seja este o vosso entendimento, requer seja o Recurso submetido à apreciação da autoridade superior, na forma da lei.



DelTecnologia
Engenharia Clínica

Requer deferimento.

Itajaí, 29 de outubro de 2020.

GILBERTO OTÁVIO BAZEN RIGO

OAB/SC 39447

DEL SERVIÇOS ELETROMECHANICOS LTDA

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401
Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Página | 29